

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Processo CVM RJ-2012-13465

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 07.11.2012, pela COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES ("Companhia"), registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pelo atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no envio do documento **EDITAL AGO/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 276/12, de 02.10.2012 (fl. 07).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls. 02-06):

- a. "em observância ao disposto no Artigo 13, da IN 452, o prazo para recursos ao Colegiado contra decisão da Superintendência de aplicação de multa cominatória é de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão";
- b. "a Companhia tomou ciência da decisão em 26 de outubro de 2012, sexta-feira, de modo que o prazo para a apresentação do presente iniciou-se em 29 de outubro de 2012, segunda-feira, e terminaria em 7 de novembro de 2012, quarta-feira";
- c. "tendo em vista problemas técnicos no Portal da CVM, em 7 de novembro de 2012, devidamente comunicados à SEP e ao GAC, por e-mail, requereu-se a prorrogação do prazo para apresentação deste recurso por 24 horas, contado da solução do problema técnico, o que foi deferido. Isto posto, o presente Recurso é tempestivo";
- d. "conforme os termos do Ofício:

'O Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 452/2007, comunica acerca da aplicação de multa cominatória, prevista no art. 9º, inc. II e art.11, § 11, ambos da Lei nº 6.385/1976, no valor de R\$ 28.000,00, pelo atraso no envio do documento EDITAL AGO/2011 previsto no art. 24, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/2009. **Esta cobrança se refere à 56 dias de atraso (Data limite: 16/04/2012; Data de entrega: 12/06/2012)**, observando o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/2009 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/2007.'";
- e. "verifica-se, portanto, que a Superintendência de Relações com Empresas ('SEP') entende que a Companhia teria cometido infração, consistente no atraso no envio do Edital de Convocação relativo à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, realizada em 11 de junho de 2012. Mais ainda, a SEP entende que este atraso teria sido de 56 dias, considerando uma 'data limite' de 16 de abril de 2012, conforme o prazo previsto no art. 24, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/2009 ('IN 480'). Por este motivo, entende a SEP que seria cabível a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 28.000,00 ('Multas Cominatórias')";
- f. "com a devida vênia à SEP, conforme demonstraremos a seguir que: a um, ainda que tenha ocorrido uma falha no carregamento do edital de convocação pelo sistema IPE, esta falha foi corrigida espontaneamente pela Companhia e sem o recebimento da comunicação específica de que trata o Artigo 3º, *caput*, da IN 452, de modo que a aplicação da referida Multa Cominatória violou a vedação expressa nos termos do Artigo 6º, I, da citada instrução; e, a dois, ainda que se considere devida a aplicação de multa cominatória, o que cogitamos apenas em prol da eventualidade, fato é que a SEP não considerou o *dies a quo* estabelecido no Artigo 21, VII, da IN 480, e o *dies ad quem* previsto no Artigo 12, da IN 452";
- g. "conforme comprovado por arquivos no sistema IPE, a Assembleia Geral Ordinária da Companhia, realizada em 11 de junho de 2012 ('AGO'), teve sua convocação publicada no 'Diário Oficial de Minas Gerais', nas edições de 25, 26 e 29/05/2012, páginas 2, 2 e 3, respectivamente, e no 'Jornal Brasil Econômico', nas edições de 25, 26 e 27/05/2012, páginas 33, 35 e 43, respectivamente, isto é, em observância ao disposto no Artigo 124, § 1º, II, da Lei das S.A.";
- h. "em atendimento ao disposto no Artigo 9º, da Instrução Normativa nº 481, de 17 de dezembro de 2009, a Companhia carregou no sistema IPE a Proposta da Administração, em observância ao prazo de 1 (um) mês, contendo além dos itens da ordem do dia e informações sobre o horário e local da realização da AGO, as informações exigidas pela citada instrução normativa";
- i. "por um lapso, entretanto, o arquivo específico contendo o Edital de Convocação não foi carregado no sistema IPE quando da sua publicação. Entretanto, **esta falha foi percebida e corrigida espontaneamente pela Companhia, quando do arquivamento da Ata da AGO, de modo que o arquivo, contendo o Edital de Convocação, foi carregado no sistema IPE, em 12 de junho de 2012**";
- j. "pois bem. O carregamento do Edital de Convocação, no sistema IPE, é considerado, para fins de aplicação de multa cominatória, como uma informação periódica, em observância ao disposto no título da Seção II, em que se insere o Artigo 21, da IN 480";
- k. "em observância ao disposto no Artigo 3º, da IN 452: 'Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, **o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada**'";
- l. "não houve, conforme acima referido, qualquer comunicação específica da CVM ou de qualquer uma das Superintendências 'dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada' (Artigo 3º, da IN 452)";
- m. Esta comunicação é exigência sine qua non para a aplicação de multa cominatória, nos termos do Artigo 6º, I, da mesma IN 452:

'Art. 6º É vedada a aplicação de multa ordinária:

I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º";
- n. "portanto, ainda que a própria Companhia reconheça o atraso no carregamento do Edital de Convocação, no IPE, fato é que 'a obrigação de

prestação de informação [foi] cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º. Portanto, por expressa previsão legal, é vedada a aplicação da Multa Cominatória, neste caso;

- o. "caso o Colegiado entenda que é devida a aplicação de multa cominatória, o que cogitamos apenas para argumentar, fato é que, neste caso, houve um erro no cálculo do *dies a quo*";
- p. "nos termos do Ofício, entendeu a SEP em relação ao cálculo da Multa Cominatória que: 'Esta cobrança se refere à 56 dias de atraso (Data limite: 16/04/2012; Data de entrega: 12/06/2012' (grifou-se)";
- q. "portanto, o entendimento da SEP é que o termo para a publicação do edital de convocação seria 16/04/2012, isto, naturalmente, considerando o prazo legal de 4 (quatro) meses para a realização de uma assembleia geral ordinária, a contar no início do exercício social";
- r. "ocorre que este termo não possui base legal. O termo legal é aquele previsto no dispositivo legal que, justamente, embasa a aplicação da Multa Cominatória, qual seja, o Artigo 21, VII, da IN 480:

'Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;'"
- s. "ora, o atraso na realização da AGO foi uma infração que já foi tratada pela SEP no âmbito do Processo CVM RJ – 2012 – 8386, inclusive já concluído, nos termos do OFÍCIO DE ALERTA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 016/12, datado de 05 de setembro de 2012";
- t. "o que se analisa, neste momento, é o atraso no carregamento do Edital de Convocação, no sistema IPE. O termo, portanto, é determinado pela data da realização da AGO, qual seja, 11 de junho de 2012, isto é, '15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro' (grifou-se)";
- u. "além disto, considerando que a mora foi sanada pela Companhia em 12 de junho de 2012, verifica-se que não é cabível a aplicação de multa em relação a este último dia. Isto, em observância ao disposto no Artigo 12, da IN 452";
- v. "portanto, considerando o *dies a quo* estabelecido no Artigo 21, VII, da IN 480, e o *dies ad quem* previsto no Artigo 12, da IN 452, houve um lapso de 17 dias (26 de maio a 11 de junho de 2012) e não de 56 dias, como entendido a SEP";
- w. "isto posto, ainda que este Colegiado entenda como devida a aplicação de multa cominatória, por atraso no carregamento do Edital de Convocação, o valor da multa deve ser reformado, para refletir o correto computo do prazo de atraso, conforme acima referido"; e
- x. "pelo exposto, requer-se:

A -) que, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do item III, da Deliberação CVM n. 463, de 25 de julho de 2003, c/c Artigo 13, § 2º, da IN 452, o Sr. Superintendente da SEP manifeste-se acerca da reforma ou manutenção da decisão proferida no Ofício; ou alternativamente,

B -) em caso de manutenção dos respectivos entendimentos, que o presente Recurso seja encaminhado ao Colegiado e provido, nos seus termos."

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembleia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 **não** é objeto deste processo.

O documento Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária (**EDITAL AGO**), nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

Contrário ao alegado pela Companhia, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviada em 02.04.2012 (fl. 08).

No entanto, considerando que: (i) a AGO foi realizada em 11.06.2012 (fl. 09) e o Edital de Convocação foi publicado no *Diário Oficial de Minas Gerais*, nas edições de 25, 26 e 29 de maio de 2012 e no *Jornal Brasil Econômico*, nas edições de 25, 26 e 27 de maio de 2012 (fls. 27-28); (ii) em função da data de publicação do Edital de Convocação, a Companhia deveria ter encaminhado o documento EDITAL AGO/2011 no dia 25.05.2012; e (iii) a Companhia encaminhou o referido documento em 12.06.2012 (fls. 09 e 25-26), entendemos que a multa deve ser reduzida representando um atraso de 17 (dezesete) dias e não de 56 (cinquenta e seis) dias conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 276/12.

Isto posto, somos pelo deferimento parcial do recurso apresentado pela COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança seja referente a 17 (dezesete) dias de atraso no envio do documento EDITAL AGO/2011 – R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), compreendendo o período de 26.05.2012 (dia depois da data limite de entrega do documento pela Companhia à CVM) a 11.06.2012 (dia anterior à entrega do EDITAL AGO/2011 por meio do Sistema IPE), pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Olga Vasconcellos Seixas
Analista GEA-3

Marco Antonio Papera Monteiro
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas